DELIBERAÇÃO AC00 - 1836/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6624/2016
PROTOCOLO	: 1680363
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE FIGUEIRÃO
JURISDICIONADO	: 1. ROGÉRIO RODRIGUES ROSALIN 2. GRACIELA PINHEIRO LEHMKUHL ROSALIN
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL – RESULTADOS – CONSONÂNCIA COM AS NORMAS LEGAIS – NOTAS EXPLICATIVAS – RÉPLICA DE TRECHOS DO MCASP – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES RELEVANTES – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

As alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público tornaram obrigatória a elaboração das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, as quais servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis, para complementar as informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, pelo que o responsável não pode simplesmente replicar o contido na Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), como forma de cumprir a exigência legal.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular com ressalva ao demostrar que os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial estão em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, todavia, verificada a inobservância ao disposto Resolução do Conselho Federal de Contabilidade no que se refere à elaboração das notas explicativas, o que impõe recomendação ao atual gestor para que a falha noticiada não se repita.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, relativas ao exercício financeiro de **2015**, de responsabilidade do Sr. **Rogério Rodrigues Rosalin**e e da Sra. **Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin**, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período, com **recomendação** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a falha aqui noticiada se repita.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Cuidam estes autos das Contas de Gestão do exercício financeiro de 2015, do ***Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão***, de responsabilidade do Senhor ***Rogério Rodrigues Rosalin*** – Prefeito Municipal e da Senhora ***Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin*** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2 a 7, dentro do prazo regimental, e autuado em 29.4.2016.

Autuado o processo, a 5ª Inspetoria de Controle Externo emitiu o Termo de Intimação nº 22050/2016, ao Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin*, f. 114 a 116, para que procedesse aos esclarecimentos solicitados, visando elidir os seguintes apontamentos: *a)* disponibilização da prestação de contas no portal da transparência do Município; *b)* justificativa para a abertura dos créditos suplementares; e, *c)* não elaboração das Notas Explicativas às Demonstrativos Contábeis, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c MCASP – volume 5 – item 9.

O responsável não se manifestou. A Equipe Técnica, então, entendendo que a intimação visava a instruir os autos com os novos demonstrativos contábeis instituídos pela Portaria STN nº 437/2012, que aprovou o MCASP 5ª edição – partes II a VII, e a disponibilização da prestação de contas no portal da transparência, conforme consulta efetuada em 7 de março de 2018,e ainda, que os dados encaminhados inicialmente permitem a análise das contas, emitiu a análise nº 4042/2018, f. 119 a 125, na qual se verificou a tempestividade da remessa dos documentos obrigatórios, destacando que o Orçamento Programa teve a autorização legislativa concedida pela Lei Municipal nº 324/2014, de 18.11.2014, na qual foram fixadas as despesas para a operacionalização deste Fundo no montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Que foram abertos créditos adicionais e suplementares, devidamente comprovados por decretos, elevando o montante inicialmente orçado para R$ 85.238,50, conforme Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada – Anexo 11 (f. 61) e Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais Suplementares (f. 87).

A análise também informou os resultados gerais do exercício de 2015 demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 12, 13, 14 e 15 e nos Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos: 1, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/1.964, cumprindo com o disposto no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações.

Sobre o *Balanço Orçamentário – Anexo 12* – informou a ocorrência de déficit orçamentário de R$ 81.433,84, tendo em vista que o total das despesas executadas

superou o montante das receitas realizadas.

Ao demonstrar o *Balanço Financeiro – Anexo 13* – constituído das operações de receita e despesa orçamentária e extraorçamentária, conjugados com os saldos do exercício anterior e os transferidos para o exercício seguinte, afirmou:

> ✓ Que os valores demonstrados correspondem aos valores consignados nos Anexos 9 a 12;
>
> ✓ O saldo das disponibilidades financeiras estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 82 a 85 e são coincidentes com os consignados na conta *"Caixa e Equivalentes de Caixa"* do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;
>
> ✓ As contas integrantes das receitas e despesas extraorçamentárias, estão demonstradas no Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 63 e;
>
> ✓ As despesas atingiram o montante de R$ 84.667,33, tendo sido integralmente pago no exercício, conforme registro no Anexo 12 – Balanço Orçamentário de f. 30 a 34; Anexo 17 – Demonstrativo da Dívida Flutuante de f. 63 e Relação de Restos a Pagar, f. 67.

Demonstrou as variações patrimoniais, ressaltando a ocorrência de déficit financeiro de R$ 40.705,91 em decorrência das variações patrimoniais diminutivas terem superado as variações patrimoniais aumentativas, conforme demonstrado no *'Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais'*.

Apresentou o *Balanço Patrimonial – Anexo 14*, destacando a não ocorrência de saldos nos grupos do ativo e do passivo, e, por conseguinte, apresentou um patrimônio líquido de valor zero, ou seja, nulo.

Observou ainda que o responsável comprovou a disponibilização da Prestação de Contas no sítio eletrônico oficial do Município, com as informações relativas à execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprindo com a determinação contida no artigo 8º, § 4º, da Lei Federal nº 12527/2011 (Lei da Transparência), conforme se verifica no portal da transparência acessado em 7.3.2018.

Quanto ao Parecer emitido por Conselho Municipal, constatou a 5ª Inspetoria que conforme a Ata nº 2/2016, do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social, as contas referentes ao exercício de 2015 foram e aprovadas.

O parecer técnico nº 20/2016, emitido pelo Controle Interno e favorável à aprovação das contas se encontra inserido nos autos à f. 14 a 16, no qual expressa o entendimento de que o Balanço Geral apresentado se encontra de acordo com as normas contábeis vigentes. O pronunciamento do gestor sobre o parecer encontra-se à f. 18, cumprindo a determinação constante no Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, letra B.4, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

Concluiu a equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo que a Prestação de Contas de Gestão Anual, do *Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão*, referente ao exercício financeiro de 2015, foi elaborada em consonância com as normas dispostas na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN nº 437/2012; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações, e demais normas regimentais desta Corte de Contas.

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas através do Parecer nº 11508/2018, f. 126 a 146, no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios, em face de constar estampado no recibo de protocolo deste Tribunal de Contas a data da postagem dos documentos nos Correios, ocorrida em 30.3.2016, conforme se depreende da f. 3.

Prosseguindo, verificou a instrução na totalidade com os documentos obrigatórios, apontando, entretanto Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas sem informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes, na forma disposta pelo Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (NBCASP 16.6 – Das Demonstrações Contábeis, Resolução nº 1.133/2008, itens 40 e 41), tratando apenas, de simples nota de rodapé não sendo, portanto, parte integrante das DCASP.

Concluiu opinando:

> **3. CONCLUSÃO**
>
> Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, todos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO/TCE/MS), esta Auditoria opina:
>
> a.1) Pela **regularidade com ressalvas**, tendo em vista o prescrito no art. 59, II da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LO-TCEMS);
>
> a.2) **Pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis** para que, ao elaborar as demonstrações relativas aos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são parte integrante das Demonstrações Contábeis, conforme item 2.2.5.1 deste parecer;
>
> a.3) **Pela recomendação ao gestor** para que faça cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 – apresentando as DCASP com os valores correspondentes do exercício anterior, conforme item 2.2.5.2 deste parecer.

Manifestou-se o Ministério Público de Contas, que proferiu o Parecer nº 6458/2019 (f. 147 a 149), no qual relata a tramitação processual, as conclusões pela regularidade trazidas pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, e pela regularidade com ressalvas e recomendação ao Responsável adotado pela Auditoria.

Acompanhou o entendimento exposto pela Auditoria no que se refere às Notas Explicativas apresentadas, que não trouxeram informações contábeis relevantes, nem as informações previstas no rol mínimo previsto no Manual de Contabilidade.

Concluiu o *parquet*:

> **CONCLUSÃO**
>
> Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Habitação e Interesse Social de Figueirão**, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do **Senhor Rogerio Rodrigues Rosalin**, sejam julgadas:
>
> **I** – pelas **CONTAS REGULARES com Ressalvas**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período.
>
> **II** – Pela recomendação ao responsável técnico contábil que ao elaborar as Notas Explicativas que observe o rol de conteúdo mínimo definido pela Resolução Normativa n. 1.133/2008 definido pelo CFC e pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público da Secretaria do Tesouro Nacional.
>
> **III** – Que comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como narrado, trata-se do processo destinado a analisar as Contas Prestadas pelo Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão, relativas ao exercício de 2015, responsabilidade do Senhor *Rogério Rodrigues Rosalin* – Prefeito Municipal, e da Senhora *Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin* – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social.

Frise-se que à luz do estabelecido no Anexo I, Capítulo I, Seção II, item 2.1, letra *"a"*, da Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, as contas anuais de gestão da administração indireta, autarquias, fundos e fundações dos municípios devem ser prestadas ao Tribunal de Contas até noventa dias seguintes a data do encerramento do exercício financeiro, cabendo a esta Corte de Contas o julgamento nos termos dispostos no artigo 21, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012.

Em sua análise a Equipe da 5ª Inspetoria de Controle Externo entendeu que a Prestação de Contas de Gestão foi elaborada em consonância com o estabelecido na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Complementar Federal nº 101/2000; Portaria STN

nº 437/2012; Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 e suas alterações, e demais normas regimentais desta egrégia Corte de Contas (f. 119 a 125).

A Auditoria, em seu parecer, posicionou-se pelo julgamento como contas regulares com ressalva e recomendações, por não concordar com as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis apresentadas, que, no seu entender apenas replicaram trechos do MCASP, não trazendo informações relevantes e insuficientemente evidenciadas, ou seja, não foram contempladas com o resumo das políticas contábeis significativas, detalhamento de itens relevantes das DCASP e outras informações relevantes conforme disposto na NBC T 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008 – Parecer nº 11508/2018, f. 126 a 146.

No mesmo norte, o Ministério Público de Contas, posicionou-se pela regularidade com ressalvas das Contas Anuais de Gestão por entender que as impropriedades detectadas pela Auditoria ferem o disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade – NBCs T 16.1 a 16.11; Resolução CFC n.º 1.133/2008; e o MCASP, devendo ser recomendado ao responsável a correção das falhas apontadas quando da elaboração dos demonstrativos contábeis dos exercícios vindouros.

Restam, portanto, os posicionamentos apresentados, pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, f. 119 a 125 pela regularidade das contas apresentadas; e regularidade com ressalva, com recomendações ao responsável, adotado pela Auditoria e Ministério Público de Contas, f. 126 a 146 e 147 e 149, respectivamente, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão, relativas ao exercício de 2015.

As contas evidenciam os resultados do exercício conforme demonstrativos da execução patrimonial – balanço orçamentário; balanço financeiro; balanço patrimonial e demonstração das variações patrimoniais tanto aumentativas quanto diminutivas – nas quais é possível observar a apuração de déficit financeiro; comprovação dos saldos bancários e o saldo patrimonial do exercício. Os dados escriturados estão comprovados pelos documentos acostados aos autos, possibilitando a confrontação das informações.

O responsável deixou de atender ao MCASP, aprovado pela Portaria STN nº 437/2012, e alterações, que preconiza a convergência da Contabilidade Aplicável ao Setor Público aos padrões internacionais, quando elaborou as Notas Explicativas apenas replicando os conceitos contidos do Manual em referência.

As Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, introduzidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas, é de elaboração cogente e integrante dos demonstrativos, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos, na forma disposta pela NBCT – 16.6 – Das Demonstrações Contábeis – Resolução CFC nº 1.133/2008. Assim, o responsável não pode simplesmente replicar o contido no MCASP a título de exemplo, como

forma de cumprir a exigência legal.

As contas do exercício de 2015 correspondem ao primeiro ano da fase de transição da aplicação das novas normas contábeis, valendo lembrar as dificuldades enfrentadas pelos jurisdicionados quando da implementação das novas rotinas, e, esta Corte de Contas, outrora não se pautou nesta exigência para julgamento irregular das contas de gestão que deixaram de apresentá-las, porém, ressalvando esse pormenor quanto ao dito documento.

Todavia, recomenda-se o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal em conformidade com a Portaria STN nº 437/2012 e suas alterações, acompanhadas das devidas Notas Explicativas, cuidando para o processo de elaboração das mesmas de modo a expor toda a execução da despesa e demais atividades ocorridas no exercício, fazendo cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o MCASP, evitando-se a ocorrência aqui apontada.

DISPOSITIVO

Assim, a lacuna observada na presente prestação de Contas de Gestão não obstaculiza a análise das mesmas, estando os resultados da execução orçamentária, financeira e patrimonial demonstradas em consonância com as normas que regem a contabilidade e a administração pública, e, com base em todo o aqui exposto, acompanho parcialmente os posicionamentos adotados pela Auditoria e, igualmente, acolho parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Pelo julgamento das Contas de Gestão Anual do **Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Figueirão**, relativas ao exercício financeiro de 2.015, de responsabilidade do Prefeito Municipal, Senhor **Rogério Rodrigues Rosalin**e e da Senhora **Graciela Pinheiro Lehmkuhl Rosalin** – Ex-Secretária Municipal de Assistência Social, como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA** nos termos do art. 21, inc. II e art. 59, inc. II e § 1º, inc. II, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e na forma do art. 71 da Constituição Federal, c/c o art. 16, inc, II, letra *"a"*, item 4, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por inobservância ao disposto Resolução CFC nº 1.133/2008, novos demonstrativos contábeis – DCASP, sem prejuízo de eventuais cominações impostas em outros processos no mesmo período;

II – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Ordenador de Despesas para que observe com maior rigor quanto à escrituração e elaboração dos demonstrativos contábeis e seus anexos, evitando que a falha aqui noticiada se repita;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do inciso II do art. 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. SR
SETAC. VAB/dssm